Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 09371/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2830/2008
PROTOCOLO	:	891957
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor NELSON CINTRA RIBEIRO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 28/35, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação das impropriedades e irregularidades expostas abaixo:

> *" 1- A presente prestação de Contas não veio acompanhada do BALANÇO PATRIMONIAL DO*



EXERCÍCIO ANTERIOR que deu origem aos saldos cumulativos, contrariando determinação contida na letra 'e' do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS n. 12/1999. Solicitamos remessa da peça citada;

2- Não há comprovação da publicação dos Anexos 14 e 15, contrariando determinação contida na letra 'f' do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 12/99 c/c o artigo 37 da Constituição Federal;

3- A dotação orçamentária autorizada para o FUNDEB de Porto Murtinho foi de R$ 4.053.600,00, porém, de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 este valor foi alterado para R$ 5.394.824,95. Solicitamos remessa das cópias das Leis que autorizaram e dos Decretos do Executivo que efetivaram as alterações orçamentárias ocorridas no Fundo no exercício de 2007;

4- Solicitamos remessa dos Balancetes Financeiros e Extratos bancários (conta corrente e conta aplicação) e respectivas conciliações referentes aos meses de janeiro a dezembro/2007;

5- Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 15): solicitamos esclarecimentos e documentos acerca da origem do lançamento no valor de R$ 127.687,69 registrado na Receita Extra-orçamentária a título de Transferências Financeiras;

6- Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 17):

a) Solicitamos esclarecimentos e documentos referentes valores não regularizados, pendentes de

comprovação lançados no Ativo Realizável que totalizam R$ 183.959,89;

b) Solicitamos remessa do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, e também a remessa de um Demonstrativo dos Bens registrados no Ativo Permanente;

c) Solicitamos relação de Restos a Pagar dos exercícios anteriores, vez que a relação encaminhada às fl. 25 e 26 se refere apenas aos Restos a Pagar do exercício de 2007; bem como esclarecimentos sobre a não regularização dos Restos a Pagar de 1998, 1999 e 2000, 2001 e 2003 que pela data já deveriam estar prescritos, porém constam ainda no Passivo Financeiro;

d) Ficou prejudicada a certificação da veracidade do Saldo Patrimonial do exercício demonstrado do Anexo 14, tendo em vista a ausência do Balanço Patrimonial do exercício anterior, como também a verificação de irregularidades no Anexo 15 que afetam o Resultado Patrimonial do exercício;

7- Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 18):

Consta nas Variações Ativas/Mutações Patrimoniais o registro negativo a título de aquisição de Bens Móveis no valor de R$ -103.386,90, porém o Comparativo da Despesa demonstra que houve aquisição de Equipamentos e Material Permanente (4.4.90.52.00.00) no valor de R$ 102.490,90 e Obras e Instalações (4.4.90.51.00.00) no valor de R$ 102.567,49; O Resultado Patrimonial do exercício apresentado no



Anexo 15 não condiz com a realidade, motivos pelos quais solicitamos as devidas regularizações;

8- Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 20/21 ou 23/24):

Solicitamos esclarecimentos e documentos sobre a origem do registro no valor de R$ 391.140,29 provenientes de exercícios anteriores e que passa para o exercício seguinte sem a devida regularização, a título de 'Depósitos Diversos a apurar';

9- Solicitamos a REMESSA de cópia da seguinte documentação:

a) FOLHAS DE PAGAMENTOS dos profissionais do magistério e demais servidores da Educação (janeiro a dezembro/2007), em efetivo exercício de suas atividades na rede pública, com indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a quem estejam vinculados, cujos pagamentos sejam custeados com recursos oriundos do FUNDEB;

b) Demonstrativo das aplicações do Fundo;

c) Relação das Notas de Empenhos emitidas no exercício, contudo:número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e o credor respectivo;

d) Relação das Ordens de Pagamentos emitidas no exercício , contendo o número do empenho a que se referem, o credor e o valor pago;

e) Legislação e normas que instituíram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social;

f) Ato de nomeação dos componentes do Conselho, bem como Atas de reuniões mensais do Conselho;

g) Parecer do Conselho responsável pelo acompanhamento e Controle Social, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Lei 11.494/2007;

h) Lei que criou o FUNDEB no âmbito municipal, com base no que estabelece o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal".

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 37), oportunidade que deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.48).

6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 49/50, concluindo por sua não aprovação conforme segue:

"Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de contas ***não*** *oferece condições satisfatórias de aprovação por esta Corte de Contas"*



II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem constitucional, legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES ficou comprovado que a remessa da Prestação de Contas Anuais foi feita de forma TEMPESTIVA, isto é, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme se constata à f. 03, cumprindo assim o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da **IN nº 01/1995**.

7.2 – NA AVALIAÇÃO do Aspecto Processual; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais de 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e na consistência dos registros contábeis, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo constatou irregularidades e impropriedades, conforme consta na sua Análise Processual às ff. 28/35 transcritas no item 4 deste parecer.

7.3 – Posto isto, esta Auditoria depois de examinar o contexto geral do processo corrobora *in totum* com o seu posicionamento, por entender que as mesmas impedem o exame do aspecto processual conforme disposto no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela IN nº 01/1995; dos resultados das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do exercício a luz do **art. 101** da Lei nº 4.320/1964 e dos gastos com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na forma do disposto no

inciso XII do **art. 60** do ADCT da CF.

7.4 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

7.5 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, qual seja pelo seu julgamento como Contas irregulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

8.1 – IRREGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Murtinho – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, sob a administração do Senhor NELSON CINTRA RIBEIRO, nos termos da **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76 da LC/1990 (LOTCEMS)** e do **inciso II** do **art. 111 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas no item 7.3 deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade



ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg